

**Entre hábitos e lei: o Império do Brasil e os seus desenhos político-institucionais no “ordenamento pátrio” – clientelismo e abuso de poder no Alto Sertão da Bahia – Rio de Contas (1841-1870)**

Nanci Patrícia Lima Sanches<sup>1</sup>

**Resumo**

Essa pesquisa se propõe a discutir, a partir das produções historiográficas e dos processos criminais, a atuação nas esferas de controle social do juizado de Paz e de Direito e polícia judiciária (delegados e subdelegados), do Alto Sertão da Bahia, entre os anos de 1841 a 1870. Na análise de processos-crime durante o meu percurso no mestrado, identifiquei uma hierarquia complexa de estratos superpostos e vinculados aos cargos da magistratura e polícia que representavam a lei e a ordem no Brasil do século XIX. Ao investigar os caminhos de sobrevivência dos pobres livres no Alto Sertão da Bahia, especificamente, a Vila das Minas de Rio de Contas, observei a formação de milícias particulares<sup>2</sup> que serviam aos magistrados de Paz, Municipal e de Direito, promotores e delegados, servindo-os nas garantias de permanência dos seus poderes em algumas localidades.

No que se refere aos magistrados e polícia judiciária, cargos que se ajustavam na manutenção do poder local pelo ilícito penal de abuso de poder e pelas redes clientelares<sup>3</sup>, encontrei no Arquivo Municipal de Rio de Contas um número considerável de petições de queixa de militares contra juízes e delegados, de juízes contra juízes, numa clara disputa entre ocupantes de cargos públicos da justiça. Essas redes de relações eram constantemente

---

<sup>1</sup> Doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS-2018). Orientada pelo Professor Doutor Fábio Khün.

<sup>2</sup> O que considero como milícia perpassa o conceito desta discussão sobre forças não profissionais à serviço de mandatários locais, geralmente representados por magistrados, na função de fortalecerem, pela violência, os poderes políticos e promover o controle social.

<sup>3</sup> GRAHAM, Richard. Clientelismo e Política no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro. Ed. UFRJ. 1997, p. 42.

reordenadas para garantir, através do desrespeito às leis configurado nos crimes de abuso de poder, a permanência de mandatários locais. Tais redes eram resguardadas e mantidas, em geral, por grupos de homens armados (milícias) que serviam aos magistrados, e que podem representar um ponto frágil nas garantias da centralidade política, demanda importante do Regresso Conservador, no que concerne às garantias sobre a tranquilidade pública, manutenção da ordem e representação do Estado imperial no quesito autonomia local.

Palavras-chave: Rio de Contas, século XIX, Império, Ordem, Juízes de Paz e Direito, Polícia, Abuso de poder, Clientelismo.

**Abstract:** This text is proposed from the study of the performance of the Justices of the Peace and judges of Law of the High Sertao of Bahia by the analysis of the identification of a complex hierarchy of superposed strata and linked to the positions of the judiciary and other apparatuses that represented the order in Brazil of the nineteenth century, for example, the justice of the peace and police as structures that fit the maintenance of local power by patronage.

Keywords: Rio de Contas, 19th century, Empire, Order, Judges, Police, Power abuse, Patronage.

**Resumen:** Esta investigación sé propone estudiar, a partir de las discusiones bibliográficas y de los procesos criminales, la actuación del juzgado de la Paz y de Derecho y de la policía administrativa (delegados y subdelegados) del Alto Sertão de Bahía entre los años 1841 a 1870. El análisis de los procesos criminales durante el máster, identificó una jerarquía compleja de estratos superpuestos y vinculados a los cargos de la magistratura y de otros aparatos que representaban el orden en el Brasil del siglo XIX. Al investigar los caminos de supervivencia de los pobres libres en el Alto Sertão de Bahía, específicamente, Rio de Contas, he identificado la formación de milicias particulares por parte de algunos magistrados de Paz, Municipal y de Derecho sirviendo de garantías a la permanencia de sus poderes en algunas ubicaciones.

En lo que se refiere a los magistrados y la policía administrativa, a los delegados y subdelegados, cargos que se ajustaron en el mantenimiento del poder local por el ilícito penal de abuso de poder y por las redes clientelares. Estas redes se definían en general por grupo de hombres armados que servían a los magistrados, y que representó un punto frágil que atormentaba la conciliación entre lo nuevo y lo viejo, no garantizó objetivos sobre la tranquilidad pública, mantenimiento de él orden, tampoco resolvió las cuestiones de la centralidad política.

Palabras clave: Imperio, orden, jueces, policía, abuso de poder, clientelismo.

**Entre hábitos e lei: o Império do Brasil e os seus desenhos político-institucionais no “ordenamento pátrio” – clientelismo e abuso de poder no Alto Sertão da Bahia – Rio de Contas (1841-1870)**

Nenhum facto é punível se acaso o legislador o não collocou positiva e expressamente no numero dos crimes: Tal é o grande principio da jurisprudência criminal, consagrado pelo nos. o Código logo no seu primeiro artigo. O principio contrario póde, quando muito, ter cabimento nos governos despóticos, onde a vontade dos príncipes e de seus agentes faz a lei para todos os tempos. O que a razão diz e a consciencia approva ; é que legislador advirta primeiramente os seu subditos antes de os castigar: - *Moneat lex priusquam feriat*.<sup>4</sup>

O Estado moderno brasileiro pós 1841, encontrou uma difícil empreitada: estabelecer territórios pacificados e subordinados a ele<sup>5</sup>. Essa afirmativa passou a se afirmar cada vez que eu mergulhava nos arquivos e percebia um conflito

---

<sup>4</sup> Código Criminal do Império do Brasil Annotado. Recife: Thypographia Universal, 1838.

<sup>5</sup> VELASCO, Ivan de Andrade. Policiais Pedestres e Inspectores de Quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-1850) IN: (Org.) CARVALHO, José Murilo. *Nação e Cidadania no Império*: Novos Horizontes, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 240-241.

permanente entre as pretensões de centralidade política do projeto nacional imperial e o fortalecimento de certos hábitos políticos das elites para a permanência dos seus mandos mandos. Percebendo a continuidade dos poderes locais ainda fortalecidos após as reformas de 1841, podemos afirmar que essa meta foi alcançada em parte, em parte pela análise das fontes criminais, especificamente processos-crime de abuso de poder sobre as disputas entre juízes leigos e não leigos e delegados. A polícia e a justiça foram muito mais instrumentos de regulação das relações sociais locais e intermediadores de conflitos interpessoais, que representantes do Estado, isso se levarmos em consideração que a premissa de governo prezava, em princípio, pela impessoalidade do que é público.

No decorrer dessa investigação histórica consideramos o estabelecimento da “ordem”, o abuso de poder e formação de milícias particulares constituídas por Juízes de Paz, de Direito e Municipal no Alto Sertão da Bahia são elementos que desarranjam os quesitos que se referem à centralidade e a ordem social, desde a concepção dos códigos na década de 30, até a década de 70 dos oitocentos.

Esse recorte contempla providências legislativas importantes desde o Código de Processo Criminal de 1832, as reformas de 1841 até as mudanças na lei presentes em 1871, que estabeleceu novas regulamentações quanto às funções de polícia e justiça, objetivando o aprimoramento da magistratura, pois o Império decaía, o fim se aproximava e somava-se ao descontentamento com as concessões relacionadas à escravidão <sup>6</sup>.

Questionamentos sobre como garantir a idoneidade dos candidatos ao cargo de juiz municipal e de direito, medidas mais eficazes para a regularidade do foco da advocacia, repressão ao crime, submissão da polícia ao poder judiciário, acabaram precipitando mudanças no que confere à autoridade judiciária.

---

<sup>6</sup> NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência – I Império. Porto Alegre: Sulina, 1972, p. 46

Analizamos algumas consequências das reformas de 1841 para pontuar possíveis construções de associações entre segmentos sociais de distintas classes, pela manutenção do poder e privilégios de magistrados locais e a constituição de suas milícias particulares. Aqui, analisaremos os argumentos de autores que se amparam na coesão política após 1841. A participação política, na mesma medida que assegurou a representação das elites no pós-independência, também foi responsável pelos ajustamentos dos arranjos institucionais depois de 1841, ou pelas hierarquias sociais organizadas pelos laços pessoais de lealdade que compõem as cadeias de dependências clientelísticas, ou pela concessão de cargos públicos, enfraquecendo os argumentos que reforçam a sobreposição de interesses públicos aos privados ou vice versa<sup>7</sup>.

As regras do jogo político se assentaram na reorganização das questões concernentes a escravidão, terra e federalismo. Vejamos a queixa-crime contra o juiz Municipal Nicolao Afonso de Carvalho feita pelo Tenente Coronel Lourenço Vieira de Azevedo Coutinho em 30 de novembro de 1858,

Autuação de uma petição de queixa licença feita pelo Tenente Coronel Lourenço Vieira de Azevedo Coutinho residente no termo da Vila de Santa Isabel desta comarca não podendo mais sofrer as injustiças contra ele praticadas pelo Doutor Juiz Municipal do mesmo termo Nicolao Afonso de Carvalho. Vem queixar-se para que a parcialidade contra ele que se tem havido na administração da justiça, a postergação das leis e arbitrariedades que este a Juiz vem cometendo. Nem devo por mais tempo ficar a queixa sujeito aos caprichos de um Juiz que, sem respeitar os direitos individuais, a propriedade e a liberdade dos cidadãos faz que sua vontade e não a lei seja rigorosamente executada.<sup>8</sup>

Ao longo de três anos, o juiz Nicolao agia em conformidade com os seus interesses pessoais resguardando o amparo de sua clientela nas questões ligadas à disputa de terras dos termos de Santa Isabel do Paraguaçu (Mucugê),

---

<sup>7</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005, p. 112.

<sup>8</sup> Autuação de uma petição que fez o Tenente Coronel Lourenço Vieira de Azevedo Coutinho contra o juiz Municipal Nicolao Afonso de Carvalho em 1858. Arquivo Municipal de Rio de Contas (AMRC), folhas 1-5, estante 17 caixa 12.

submetido a comarca da Vila das Minas do Rio de Contas. Contra Nicolao Afonso de Carvalho constam três processos por abuso de poder.

Estudar essas relações entre os representantes da lei e da ordem nesse período obedece ao recorte que vai das reformas relacionadas ao Regresso Conservador em 1841, até a década de 70, para identificarmos as últimas reformas do Poder Judiciário no Império. Com as alterações jurídicas propostas em 1841, o caráter modernizador do império brasileiro passou a ser modelado na perspectiva de garantir a centralidade monárquica e de dissolver a concentração de poder por parte das lideranças locais, circunscrevendo e definindo a atividade da magistratura leiga cujo raio de ação jurisdicional é sensivelmente diminuído. Em tese, os poderes locais representados pelos juízes de Paz foram efetivamente dissolvidos a partir das mudanças feitas nos Códigos em 1841.

A inconsistência dessa afirmação encontra-se na continuidade de uma certa autonomia dos poderes locais, representados por novos atores sociais e por desconstruir um conceito fechado das relações, ou seja, nem de um Estado que se subordinava aos poderes locais, nem de uma elite que se subordinava ao comando do Estado. Essa é a dinâmica que precisa ser comprovada no prosseguir dessa investigação.

As reformas de 1841 que compreendem as regulamentações propostas por Alves Branco em 1835 e que de maneira geral, se refere à concessão de poder aos juízes de direito das cidades mais populosas, sendo este a partir de 1841, o chefe de polícia, com poder de mando sobre juízes de paz, delegados e juízes municipais. Portanto, de acordo com a lei de 03 de dezembro de 1841, o poder executivo seria o responsável pela nomeação dos juízes, criando uma casta judicial que submeteu e limitou a ação jurisprudente do juizado de paz e institucionalizou os cargos de polícia.

No espaço de mudanças dos cargos públicos, podemos considerar a esfera pública autônoma defendida por Graham. As relações entre o Estado Imperial e os membros dos seus cargos não podem ser compreendidas apenas

pelo viés da disputa, mas pelos condicionamentos institucionais imersos em uma cultura política “camaleônica” que pressupõe uma estratégia de adaptabilidade dos formatos mentais para pensar a vida política brasileira. Negociar passa a ser um princípio básico para garantir a preservação do poder nas mãos de uma elite local, representante de uma política nacional excludente tensionada por elementos díspares: centralidade e autonomia, que precisavam conviver para impedir a fragmentação.

Construiu-se, portanto, uma hierarquia de poderes a partir do entendimento da justiça como mecanismo. Uma hierarquia jurisdicional capaz de estabelecer os devidos papéis para a Justiça e para a polícia.

As funções no conjunto da ação tinham com os postos de delegado e a polícia como parte submetida à justiça, no alcance da manutenção da ordem pública. Vejamos as palavras de Nabuco,

Quereis saber uma parte em que essa lei é excepcional, em que não pode deixar de considerar-se somente aplicável à sua situação? É a confusão ou acumulação do poder de prender com o poder de julgar. Certamente, senhores, repugna que um paiz bem organizado a polícia esteja confundida com a justiça. Em todos os jugares, desde que começa a acção da justiça, cessa a acção da polícia; mas entre nós todos podem prender, e ao mesmo tempo julgar...<sup>9</sup>

A eficácia do controle social e da vigilância a todo o momento era posta à prova na medida em que se configuraram, no Império, as revoltas do período regencial e buscava-se redesenhar o poder político institucional. Esse poder institucional pode e deve ser analisado pelo prisma do território enquanto unidade administrativa. O tamanho de um território, de uma unidade administrativa municipal, demonstra o alcance de poder jurídico sobre os seus termos. Esse complexo de relações e inter-relações dinâmico e multilinear, complexificado na institucionalização de poderes, portanto as formas territoriais são resultado das formas de poder que se constituem dentro delas:

A fragmentação, sob a ótica da institucionalização administrativa do território, cria as condições da gestão do território, na medida em que

---

<sup>9</sup> NABUCO, Joaquim. Anais do Parlamento brasileiro, sessão 13/07/1854.

possibilita a formação de uma elite política local, bem como a consciência política do território, isto é, cria uma territorialidade.<sup>10</sup>

A partir das minhas investigações durante a pesquisa no mestrado, percorri pelos processos-crime, os caminhos dos livres e as suas formas de sobrevivência dentro de economia mineradora em crise na Vila de Rio de Contas na Bahia do século XIX, me deparei com alguns processos-crime que apontavam para disputas de poder entre representantes da justiça: juízes de paz, de direito, delegados e subdelegados.

Observando esses documentos percebi que essas disputas representavam certas falhas na estabilidade do jogo político Nacional e local, na medida em que juízes de Paz, Municipal e de Direito constituíram, para resguardar os seus poderes nessas localidades, milícias não profissionais formadas por homens pobres livres, que agiam em nome desses mandatários.

Mesmo antes de 1841 é possível perceber essa rede de relações entre os mandatários locais, que prosseguem após esse período onde podemos perceber alguns novos atores sociais nesse jogo político de controle pela atuação violenta das suas milícias, vejamos nos autos criminais de 1835 sobre as arbitrariedades do juiz de Paz José Valentim com o apoio do juiz Municipal José Joaquim de Oliveira, mancomunados para manter preservados os poderes econômicos e o mando político da classe dominante local, na disputa de terras:

Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz de Direito denuncia a vossa senhoria Leandro Soares de Sousa das prepotências arbitrariedades e enfado despotismo praticados por José Valentim de Sousa, Juiz de Paz da Vila Velha e da criminosa convivência do Juiz Municipal José Joaquim de Oliveira Rocha da indiferença dos Juizes de Paz vizinhos, da Canabrava e Canabrinha e o da cabeça do termo desta Vila, protegendo todos ou com seus despachos ou com sua indolência aos acometimentos ameaças injúrias, violências, sevícias e toda casta de opressão que fazer podem homens ambiciosos que se ligam com assassinos sem moral e sem fortuna e que se assalariam sob o pretexto de herdeiros do finado Manoel Romeu de Carvalho que vem a ser: O Vigário Geral Manoel Bento Álvares Carneiro, Dona Ana Maria de Carvalho, Francisco de Sousa Espínola, Evaristo José de Mesquita, Manoel Suetônio da Rocha Bastos, Antônio de Mattos e outros. (...)

[...]aquele Juiz de Paz contra o disposto na sessão 2ª e 5ª no artigo 176, 177, 180 e as solenidades exigidas nos parágrafos 1º 2º 3º e 4º

---

<sup>10</sup> GOMES, Rita de Cássia. A Fragmentação do Território no Brasil e a Reprodução das Relações de Poder: uma Leitura a partir do Rio Grande do Norte. Sociedade e Território, Natal, v. 27, nº 1, p. 231 - 250, jan./jun. 2015, p. 233.

do artigo 192 e seguinte do processo de Código Criminal mandou por seu despacho exarado no sumário das buscas de dia e de noite por uma gente que desde então e até agora de licença sua, anda armada para semelhante fim por aquelas diferentes casas, que os suplicados reputam suspeitas. Ilustríssimo Senhor posto que vossa senhoria conheça mui bem o sertão e as arbitrariedades que de ordinário aqui se costuma praticar com o desprezo total das leis do público e da humanidade com tudo ainda não se fará idéia dos atentados cometidos por aqueles homens de companhia do próprio juiz de paz Valentim por quanto ferindo este de frente o parágrafo 7º 8º e 11º do art. 179 do nosso pacto social desde o dia 27 de Agosto do corrente[...]<sup>11</sup>

A partir da identificação dessas relações que considero de caráter clientelar entre pares e classes distintas, percebo a importância de migrar dos estudos sobre os anônimos livres, para uma análise dos novos formatos institucionais relacionados ao poder judiciário após as reformas de 1841. Para isso, uma análise bibliográfica sobre as construções da ordem, estruturas da justiça e mudanças nos códigos se fizeram necessárias para compreender a complexidade das composições de poder que se seguiram até a crise do Império.

Mesmo que para alguns historiadores as fissuras políticas por vezes surjam dos desajustes entre liberais e conservadores<sup>12</sup>, podemos, a partir da análise de fontes da justiça, perceber que as pleiteias concentravam-se muito mais em âmbito local, encontrando-se na disputa de poderes entre magistrados leigos e não leigos e entre magistrados e os altos cargos da polícia, disputas faccionais que não se concentravam em partidarismos mas em uma sobreposição de interesses, ora privados, ora públicos, sem deixar de considerar questões econômicas, políticas e sociais.

Mesmo que esses desajustes não se representassem uniformemente em todas as províncias, é preciso estar atento para o fato de que o chamado Regresso Conservador não conseguiu aplacar as disputas locais. Mas também precisamos avaliar o projeto do Estado nacional que passa a dividir-se em dois tempos: um para a concepção do Estado centralizado e outro pelo fim da força política da magistratura eleita, que, em tempos anteriores, funcionou para afirmar as representações do Estado nos lugares mais recônditos do Império, e que

---

<sup>11</sup> AMRC, Arquivo Municipal de Rio de Contas, Processo-crime, estante 17, caixa 08, folhas 1-4.

<sup>12</sup> MATTOS, Ilmar Rohllof. de. O Tempo Saquarema: a Formação do Estado Imperial. São Paulo: Hucitec, 2004, p. 142-148.

ainda atuaram, depois de 1841, na organização e controle das eleições, enfim, da participação das elites na construção dessa mesma Nação.

Analisando os anos posteriores ao Regresso Conservador, é possível compreender que os ajustes na legislação refletiram as novas necessidades do Império quanto à sua unidade territorial, centralidade política, estabilidade pertinente ao jogo político que garantia a autonomia da elite provincial representada na câmara, que era a interlocutora entre poder central, provincial e o local, combinando novas urgências políticas com velhos métodos de cooptação pela concessão de cargos:

O fato de as decisões referentes aos objetos municipais não estarem sujeitas à sanção do presidente reforçava o papel da elite provincial no controle dos poderes locais. Mas mesmo em relação aos temas sujeitos à essa sanção, as elites provinciais, tinham poder considerável para impor a sua decisão. Os limites da interferência do Presidente, dado o fato de que seu veto tinha caráter apenas suspensivo, reforçava a autonomia legislativa da elite da província.<sup>13</sup>

Talvez uma questão se contraponha à defesa de um pacto político bem amarrado, de acordo com as análises de Miriam Dolhnikoff. Primeiro porque devemos considerar as dificuldades em constituir nos oitocentos um equilíbrio constante de forças entre a Monarquia e a pretensões de autonomia das elites provinciais.

Podemos desconfiar dessa regularidade nos acordos, pois, de certa maneira as fissuras políticas não rompiam de maneira definitiva os pactos entre poder central e local, mas, os desajustava nas cidades mais distantes dos centros de poder, nas disputas constantes entre lideranças políticas, representadas nessa análise pelas contendas entre os membros da justiça de paz e de direito. Os desarranjos, portanto, podem significar certa fragilidade que isolam, sazonalmente os grupos políticos locais presentes no interior das províncias.

---

<sup>13</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005, p. 104.

Então, podemos em parte afirmar que os discursos destinados à prevenção dos arroubos apaixonados e do uso da razão para efetivação dos ajustes dentro das câmaras, podem demonstrar que as preocupações em regular os debates mais acirrados, sinalizava certo receio dos embates que dificultavam as combinações políticas entre as elites.

Os conflitos entre presidentes de província e Assembleia provincial e os limites da ação impositiva desses segmentos um sobre o outro, podem se estender para relações políticas entre Assembleias provinciais e câmaras, representação dos poderes locais.

Lembremos que, apesar da supressão de parte dos poderes dos Juizes de Paz, organizadas pelos ajustes jurídicos de 1841, excetuou-se o controle e organização dos pleitos locais por essa autoridade, o que denota que apesar de dividir o comando do processo com delegado, subdelegado e vigário, cargos esses indicados pelo poder central, esse mesmo juiz leigo ainda possuía preleção na elaboração das listas de votantes aptos para as representações nas Câmaras. Logo, esses magistrados ainda se constituíam em potentes lideranças políticas locais<sup>14</sup>.

Esse jogo que priorizava de maneira acirrada a unidade territorial para espantar o perigo da anarquia, certamente levou o Estado imperial a preocupar-se com a construção dos aparatos da ordem pelo reforço da teia das relações entre as elites nas representações na magistratura. Esse aspecto pode ser considerado como um instrumento para garantir a presença do Estado no interior das províncias do Império, foi com a criação do juizado de paz e prosseguiu com a magistratura profissional na representação das instituições do Estado brasileiro.

Porém, esse Estado que buscou a centralidade esteve invariavelmente ameaçado pelas disputas locais, antes e depois de 1841, na medida em que essas querelas, onde prevaleciam por certo, os hábitos de controle pela violência. Nesse aspecto, prosseguiu um certo distanciamento entre a ação dos

---

<sup>14</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005, p. 108.

homens e a ordem estabelecida pelos códigos legais, quando o costumeiro prevalecia ainda preso à lógica dos interesses pessoais, tanto antes quanto depois das reformas implementadas em 1841.

É dentro desse arranjo que a permanência do controle regional por grupos políticos liderados por magistrados e representantes da polícia se constituiu na perspectiva da permanência às formas de controle pela violência, antes exercidas pelos magistrados leigos. Nesse ponto, as mudanças nos códigos trazidas pelo Regresso Conservador, sejam, se observadas de perto, limitadas no que diz respeito à ação dos atores políticos ligados à magistratura quanto ao poder local e autonomia.

Talvez, a observação sobre esses aspectos, nos leve a considerar as redes clientelares como esteio dos arranjos institucionais capazes de preservar a dissonância entre federalismo e centralidade e, que funcionaram para a preservação da escravidão e da exclusão social pela articulação das elites no jogo político. Jogo que na prática se revelou, nas partes mais distantes do Império, tenso e violento, bem distante das premissas de civilidade pretendidas pelos projetos que tentaram viabilizar o projeto de Estado nacional.

A cidadania esteve distante das intenções das elites pela ameaça que esta representava para a manutenção da ordem, portanto foi importante garantir os cargos para os abastecidos do saber ilustrado capazes de conduzir pelo mérito da experiência o manejo das leis em nome do Estado e representá-lo. Então, a partir dessa análise podemos compreender o que efetivamente passou a representar os cargos da magistratura depois de 1841: efetivamente um espaço de reafirmação das estruturas de clientela pela concessão dos cargos regulamentados pela preponderância na representação do Estado pelos magistrados profissionais.

Se o Juiz de Paz foi, depois de 1827, o elemento conciliador das querelas locais pela vigilância e operadores do jogo institucional de representação do Estado brasileiro, depois de 1841 ele é ressignificado dentro das perspectivas de mudanças exigidas pela centralidade que pretendiam tira-lo de cena pelas mudanças impostas pelo reformismo judicial ao poder dos juízes de Paz.

Mas, para avaliarmos efetivamente se essa diminuição de poder pelas reformas jurídicas implementadas em 03 de dezembro de 1841 e que atingiram a magistratura leiga funcionou como garantia para a centralidade, temos que analisar as práticas políticas da magistratura após 1841 e, se essas, no exercício das suas funções, possibilitaram a dissolução de fato do conflito entre poder privado e poder público e, se efetivamente se constituíram na representação do Estado imperial pela eliminação do poder que o ameaçava pela neutralização da sua magistratura leiga.

**Bibliografia:**

BRETAS, Marcos Luiz. A Polícia Carioca no Império. <http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/247.pdf>.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens no federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e Política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro. Ed. UFRJ. 1997

NABUCO, Joaquim. Anais do Parlamento brasileiro, sessão 13/07/1854

MATTOS, Ilmar Rohllof. de. *O Tempo Saquarema: a Formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 2004

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência – I Império*. Porto Alegre: Sulina, 1972

VELASCO, Ivan de Andrade. *Policiais Pedestres e Inspetores de Quarteirão: algumas questões sobre as vicissitudes do policiamento na província de Minas Gerais (1831-1850)* IN: (Org.) CARVALHO, José Murilo. *Nação e Cidadania no Império*: Novos Horizontes, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.